

A. I. Nº - 906450-8/04
AUTUADO - SORAYA PEREIRA LIGER
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 01.03.05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0041-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A base de cálculo foi constituída tomando-se como parâmetro os preços praticados no mercado varejista, enquanto a operação está devidamente caracterizada como circulação das mercadorias sem documento fiscal de origem. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/11/04, e exige ICMS no valor de R\$1.622,96, acrescido de multa de 100% em decorrência da apreensão de diversas mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

O autuado na defesa apresentada às fls. 10 e 11 diz que reconhece o cometimento da infração e requer que seja beneficiado no julgamento pelos seguintes motivos:

- a) em virtude da sazonalidade dos produtos comercializados derivados de leite tem concentrado a produção em um item em detrimento de outros;
- b) não produziu iogurte, queijo e requeijão na primeira semana de novembro (1º a 6) em quantidade suficiente para completar uma carga do veículo que deveria sair na segunda-feira (dia 8/11/2004);
- c) no sábado (06/11/2004) emitiu a Nota Fiscal de nº 12.541 para acobertar as mercadorias que deveria sair na noite de domingo (07/11/2004);
- d) que o leite in natura que chegou à usina no sábado foi destinado a produção de requeijão, queijo e iogurte, tendo o promotor de vendas transportado os produtos apreendidos juntamente com os consignados na referida nota fiscal, sem que a direção da empresa tomasse conhecimento do fato.

Por fim, requer considerar que o lapso cometido não constitui dolo, o histórico de cumprimento de obrigações tributárias, a inexistência de prática de infrações similares à autuação e pede que seja cancelada a multa aplicada com amparo do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

A informação fiscal (fls. 25 e 26) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote. Inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que o autuado procura explicar a falta de documento fiscal para acompanhar as mercadorias apreendidas mas não justifica o procedimento irregular e falta de recolhimento do imposto, acrescido da multa de 100%, conforme disposto no art. 42, IV, da Lei nº 7.014/96.

Afirma que o dispositivo legal invocado pelo autuado para a redução ou cancelamento da multa não se aplica ao caso em tela e restando comprovado a infração pede pela procedência da autuação.

VOTO

Dante das alegações defensivas e argumentos contrários do autuante verifico que:

O Auto de Infração trata de mercadorias apreendidas transitando sem documento fiscal. O Termo de Apreensão das mercadorias constante da fl. 05 indica que foram apreendidos 600 kg de queijo mussarela, 650 lt. de iogurte em embalagens de litro e 1.440 unidades de iogurte de 200 ml. e 60 kg de queijão. Registra que o fato ocorrido no dia 08/11/2004 às 09 hs (fl. 05), conforme reconhecido na defesa, pois o contribuinte não possuía a nota fiscal no momento da apreensão das mercadorias transportadas ficando caracterizado a falta de documentação fiscal conforme relatado no Auto de Infração.

Quanto a alegação de que as mercadorias apreendidas foram produzidas na véspera de sua saída e por um lapso foi transportada sem acompanhamento de documento fiscal, verifico que a nota fiscal (fl. 13) nº 12.541 consignava produtos idênticos aos apreendidos sem nota fiscal (iogurte de 1L, Iogurte de 200 ml e iogurte de 150 e 200 ml), portanto não deve ser considerado tal argumento.

O autuado na defesa apresentada não contestou a infração, tendo apenas solicitado a redução ou cancelamento da multa sob alegação de que, na infração praticada, não houve dolo. Entretanto o pleito não pode ser acatado tendo em vista que a multa aplicada à infração descrita no Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7.014/96 (art. 42, IV “a”), e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal. Essa competência é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 906450-8/04, lavrado contra a **SORAYA PEREIRA LIGER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.622,96**, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR